



## Proc. Administrativo 2- 533/2023

---

**De:** Alexandre J. - PGM-DCJ

**Para:** SF-DCL - Departamento de Compras e Licitações - A/C Ana G.

**Data:** 10/08/2023 às 09:17:53

**Setores envolvidos:**

PGM-DCJ, SF-DCL

### Inexigibilidade 42/2023 - Proc. Adm. 177/2023 Inscrição para o 21º Campeonato Regional de Voleibol

Segue em anexo.

—  
**Alexandre Vanin Justo**  
ADVOGADO OAB/PR 45.942

**Anexos:**

Parecer\_Juridico\_Processo\_n\_177\_2023\_Inexigibilidade\_n\_42\_2023\_Inscricao\_Campeonato\_de\_Voleibol.pdf



**MUNICÍPIO DE CÊU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

**PARECER JURÍDICO**

Processo nº 177/2023 – Inexigibilidade 47/2023

**EMENTA:** Direito Administrativo. Licitações. Inexigibilidade de Licitação. **Pagamento de inscrição de equipes de Voleibol categoria: Adulto Masculino, Adulto Feminino e Master Feminino, para participação no 21º Campeonato Regional de Voleibol de Palotina. O Município iniciará sua participação no Campeonato dia 12 de agosto de 2023 na cidade de Palotina-PR.** Hipótese que remete aos pressupostos constantes do inciso II do Art. 25 c/c o artigo 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores. Possibilidade.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de análise e emissão de parecer, apresentado pela Comissão Permanente de Licitação, em relação processo de inexigibilidade de licitação, que tem como objeto o **pagamento de inscrição de equipes de Voleibol categoria: Adulto Masculino, Adulto Feminino e Master Feminino, para participação no 21º Campeonato Regional de Voleibol de Palotina. O Município iniciará sua participação no Campeonato dia 12 de agosto de 2023 na cidade de Palotina-PR**

O pedido foi encaminhado, por intermédio de despacho, da Comissão Permanente de Licitação, para a Assessoria Jurídica, tendo como objetivo análise e parecer acerca da viabilidade das contratações diretas por inexigibilidade pretendidas.

O processo nº 177/20233 encontra-se instruído com os seguintes documentos: a) Solicitações internas de Serviços b) Dotação Orçamentária; c) Justificativa para a contratação direta; d) Documentos da Realização do Evento; e) Despacho autorizador; f) Termo de Referência.

É o que nos cumpre relatar acerca do procedimento ora em apreço.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

**II - CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS.**

Em caráter preliminar vale registrar que incumbe a esta Procuradoria Geral do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta procuradoria tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a procuradoria do município o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado nº7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia –Geral da União – AGU, *in verbis*:

*“O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.*



**MUNICÍPIO DE CÊU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

### III– FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, é importante esclarecer que a inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião onde a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em estabelecer o termo: “**em especial**”, com posterior apresentação das três hipóteses.

Inicialmente, revela salientar que, em se tratando de contratação por parte da Administração Pública, a regra é que seja esta procedida de licitação – procedimento administrativo pelo qual um órgão ou entidade pública, abre a possibilidade a todos os interessados de formularem propostas dentre as quais selecionará a que melhor atenda às necessidades da Administração. A ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro assim define o instituto:

**(.....) pode-se definir a licitação como o procedimento pelo qual um ente público. No exercício da função administrativa, abre a todos interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para celebração de contrato.**

A determinação é de ordem constitucional, estando, no entanto, ressalvada pela própria Carta Magna, em seu artigo 37, inciso XXI:

**Art. 37. (...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação Pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos de lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



**MUNICÍPIO DE CÊU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Dito isso, cumpre pontuar que a contratação de serviços pela Administração Pública deve pautar-se na conveniência, oportunidade, atendimento ao interesse público e na disponibilidade de recursos, além de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, dentre outros.

O art. 37, XXI, como nele se lê, alberga o princípio, ressalvados os casos especificados na legislação. O texto é importante, porque, ao mesmo tempo em que firma o princípio da licitação, prevê a possibilidade legal de exceções, ou seja, autoriza que a legislação especifique casos para os quais o princípio fica afastado, como são as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Se o princípio é constitucional, a exceção a ele, para ser válida, tem que ter também previsão constitucional. Essa cláusula excepcional é que dá fundamento constitucional as hipóteses, previstas em lei (Lei 8.666, de 1993), de licitação dispensada, de licitação dispensável e as de inexigibilidade de licitação.

Regra geral, os serviços acima especificados devem ser realizados por profissionais integrantes do quadro de pessoal da Administração Pública.

Feitas tais considerações, vale assentar que, de acordo com o quanto disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, a regra no serviço público é a contratação de obras, serviços, compras e alienações, mediante processo de licitação pública, que: “assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

De tal modo, as exceções, por sua vez, segundo o referido artigo, devem estar expressamente previstas em Lei. Assim sendo, a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993), no art. 25, as hipóteses de inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial.



**MUNICÍPIO DE CÊU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, esclarece que:

*“(...) na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que ficaria inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.”*

Nesse contexto, insta registrar que a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 25, autoriza a contratação direta, desde que demonstrado a inviabilidade de competição.

Porém, não obstante tal permissão, cabe ao Poder Público, mesmo nesses casos, a realização de procedimento prévio, com atendimento às formalidades necessárias para que fique demonstrado, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição, a natureza singular do objeto e a notória especialização do contratado.

Repise-se que, para que se caracterize a situação de inexigibilidade descrita no supracitado no artigo 25, é necessária a configuração, no caso concreto, do requisito de admissibilidade expressamente previsto no caput do artigo 25, qual seja, a inviabilidade de competição, que, em tais situações, somente se perfaz, através da presença cumulativa de dois pressupostos: a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado.

Assinale-se, porque necessário, que a inviabilidade de disputa decorre tanto da ausência de pluralidade de concorrentes quanto da peculiaridade da atividade a ser executada pelo particular. No caso em comento, justifica-se a inexigibilidade em questão tendo em vista a necessidade de que os recursos públicos serem direcionados obrigatoriamente ao credor da taxa de inscrição, que seja, **para participação no 21º Campeonato Regional de Voleibol de Palotina.**



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Assim, ante a patente inviabilidade de competição em relação ao caso vertente, indiscutível o fato de estarmos diante da figura jurídica do artigo 25, caput, da Lei 8.666/93, o que torna inexigível a deflagração de procedimento licitatório para a realização da despesa.

Percebe-se, pois, que a inviabilidade de competição decorre de circunstâncias extra normativas, característica esta inerente à inexigibilidade de licitação. De tal maneira, tem-se que as situações que ensejam tal espécie excludente do certame licitatório não se exaurem nos incisos do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, os quais tratam de hipóteses meramente exemplificativas.

O presente processo informa haver disponibilidade orçamentária e financeira ao atendimento da despesa (art. 14 da Lei nº 8.666/93) e atende às exigências constantes na Lei de Licitações.

### III- CONCLUSÃO

Desse modo, tendo em vista a existência de legalidade para Inexigibilidade de Licitação, a inscrição para participação de campeonato para as equipes de Voleibol do Município de Céu Azul, conforme documentos apresentados, via Inexigibilidade de Licitação, desde que, como *in casu*, esteja preenchido os requisitos previstos no artigo 25, inciso I c/c artigo 13 da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 10 de agosto de 2023.

**ALEXANDRE VANIN JUSTO**  
PROCURADOR - OAB/PR Nº 45.942



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3CA1-7807-3F49-7763

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALEXANDRE VANIN JUSTO (CPF 019.XXX.XXX-21) em 10/08/2023 09:18:28 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/3CA1-7807-3F49-7763>